

ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P086793/2019-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 053/2019-SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DO PALACETE CHAGAS BARRETO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

PETICIONANTE: GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI. (CNPJ 14.359.767/0001-16).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de reconsideração em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que julgou os recursos administrativos apresentados junto à Tomada de Preços nº 053/2019-SEUMA, que tem como objeto, em síntese, a execução da obra de restauração do Palacete Chagas Barreto, no Município de Sobral.

Em suma, a decisão administrativa, pautada no parecer exarado pela Secretaria interessada, levou em consideração os argumentos apresentados em sede recursal, na fase de habilitação do certame, pela empresa ora peticionante (recorrente, à época), e pela empresa São Jorge Construções EIRELI (recorrida, à época).

A celeuma administrativa se pautou no pedido da licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI de inabilitação da empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, em virtude de em tese “*não comprovar a capacidade técnico-operacional por profissional com atribuição de atuação exclusiva/privativa, qual seja, arquiteto e urbanista*”, nos moldes da Resolução nº 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU)”.

Por sua vez, em sede de contrarrazões, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, além de se defender dos argumentos recursais, pediu a inabilitação da empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI por, supostamente, ter apresentado certidões de acervo técnico com profissional responsável não vinculado com a empresa e, igualmente, por não haver comprovado a capacidade técnica para restauração de ladrilhos, conforme a exigência editalícia.

Em respeito às garantias processuais constitucionais, após o pedido feito em sede de contrarrazões, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI fora notificada para se manifestar a respeito da referida peça.

Em sede de manifestação posterior às contrarrazões, a GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI nada disse, de forma objetiva e específica, quanto ao pedido de inabilitação feito pela SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, com relação à ausência de comprovação técnica quanto ao serviço de restauração de forros de ladrilhos, constantes no item editalício 6.3.4.2, alínea “a”, se limitando a afirmar que comprovou sua qualificação técnica com relação ao item.

A decisão administrativa a partir dos pedidos recursais, pelas razões expostas em seu próprio texto, indeferiu os pedidos da recorrente GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI e deferiu parcialmente o pedido da licitante SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, o que culminou com a inabilitação da primeira, que nesse momento, solicita a reconsideração da decisão.

A empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI apresenta, nesse momento, pedido, fora dos prazos recursais, solicitando a reconsideração da decisão final da fase de habilitação. Privilegiando-se a ampla defesa, garantia processual constitucional, mesmo que o pedido **seja intempestivo e trate sobre questões meritórias cujo âmbito de discussão já se esvaniu**, esta CPL irá analisar os argumentos trazidos.

Relatado. Passa-se à decisão.

Analisando os argumentos trazidos neste pedido de reconsideração, verifica-se que a empresa justifica o direito de peticionar fora dos prazos legalmente estabelecidos pelo surgimento de um eventual “fato novo”.

O suposto fato novo trazido pela empresa é uma decisão individual, com efeito *inter partes*, portanto, proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Francisco Falcão, no âmbito do julgamento de Agravo de Instrumento no Recurso Especial nº 1.813.857-PR. Tal decisão, em suma, determina, naquele caso concreto, o entendimento de que atividade de restauro de patrimônio histórico cultural e artístico é delimitada no âmbito de atuação das atividades dos arquitetos e urbanistas.

Note-se que o argumento basilar do recurso apresentado pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI na fase de habilitação, girava em torno, especificamente, sobre uma possível necessidade de inabilitação da empresa concorrente com relação à ausência de comprovação de capacidade técnico operacional por profissional com atribuição de atuação exclusiva/privativa, qual seja, arquiteto e urbanista.

Tal pretensão foi apresentada pela empresa se fundamentando, de forma exclusiva na Resolução n° 51/2013, do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), levando-se em conta o art. 2º, inciso IV, da referida resolução, que segue transcrito abaixo:

Art. 2º No âmbito dos campos de atuação relacionados nos incisos deste artigo, em conformidade com o que dispõe o art. 3º da Lei n° 12.378, de 2010, **ficam especificadas como privativas dos arquitetos e urbanistas** as seguintes áreas de atuação:

[...]

IV - DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO. (Grifou-se)

A partir da exigência formal do CAU, alegava a então recorrente que, em tese, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI não poderia ser habilitada, haja vista que o acervo técnico da empresa apresentou como responsável um profissional da engenharia civil, ausente, portanto, arquiteto e urbanista.

Em sede de contrarrazões, no entanto, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, trouxe como argumento o art. 4º da Decisão Normativa n° 83/2008, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) que habilita, nos casos de atividades referentes a patrimônio cultural, os arquitetos, arquitetos e urbanistas e engenheiros civis, motivo pelo qual, a rigor, não haveria razão de eventual inabilitação da recorrida.

Em sede recursal, na fase de habilitação, a CPL já se debruçou sobre os dispositivos dos atos normativos dos referidos conselhos, conforme os argumentos apontados pelas empresas (recorrente e recorrida), concluindo-se que não havia razão para o acolhimento dos argumentos da recorrente.

Além do possível choque de entendimentos, sobretudo com relação à habilitação dada pela Decisão Normativa n° 83/2008 do CONFEA, fato, inclusive, sequer questionado pela licitante GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, o dispositivo legal no qual baseou-se a ora peticionante, ou seja, o art. 2º, inciso IV, da Resolução n° 51/2013 do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), **está com vigência suspensa pelo prazo de 90 (noventa) dias, por deliberação plenária do próprio conselho**, a teor do que dispõe a DPOBR n° 0094-01/2019.

Ou seja, o próprio Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) suspendeu a vigência da norma que serviu de base para os argumentos apontados pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI. Não se trata, no caso em comento, portanto, de discussão jurídica sobre a



competência privativa de arquitetos e urbanistas. Trata-se, pois, de uma decisão do **próprio conselho de classe**. O próprio CAU, no âmbito das suas atribuições, suspendeu a vigência do único dispositivo utilizado como argumento pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, enquanto ainda havia possibilidade de discussão meritória sobre a habilitação.

A pretensão de inabilitação das empresas deve ser manifestada no âmbito recursal da fase de habilitação, conforme dispõe a legislação na qual se baseia o Edital do procedimento licitatório. Ao realizar seu direito recursal, a GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, pugnando pela inabilitação de outra licitante, se **limitou a apresentar dispositivo normativo que está com a vigência suspensa pelo próprio órgão**.

A decisão judicial apresentada como “fato novo” pela GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, por si só, não tem o condão, ante a sua natureza e geração de efeitos, sequer de alterar o entendimento atual do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) sobre a suspensão da vigência da norma em liça, tampouco, portanto, de alterar os rumos do certame licitatório, cujas decisões vêm sendo lastreadas pelas garantias constitucionais e pela estrita observância das normas e do Edital.

Ademais, além da argumentação sobre um possível “fato novo”, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI pretende, de forma intempestiva, ou seja, muito posteriormente aos prazos concedidos pelo Edital, comprovar a sua qualificação técnica para a execução do serviço de restauração de ladrilhos, conforme determina o edital do certame, em seu item 6.3.4.2, alínea “a”.

Em sede de contrarrazões na fase de habilitação, a empresa SÃO JORGE CONSTRUÇÕES EIRELI, pugnou pela inabilitação da GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI ante a ausência de comprovação de qualificação técnica para executar serviço de restauração de ladrilhos, conforme determina o Edital no item 6.3.4.2, alínea “a”.

Instada a se manifestar, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI se limitou a afirmar que preenchia os requisitos do Edital, **sem demonstrar pelo meio cabível que o próprio Edital determina, qual seja, por** “Pelo menos 01 (um) Atestado ou Certidão expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa tenha executado obra de conservação, manutenção, reparação, preservação, reabilitação, adaptação, reconstrução, reforma, restauração ou serviços similares de intervenção em patrimônio cultural edificado, protegido por legislação federal, estadual ou municipal. Diante da complexidade dos serviços a serem realizados, o(s) atestado(s) devem comprovar a realização de serviços com as seguintes características mínimas:”.

A ausência de demonstração de realização de serviços de restauração de ladrilhos, na forma determinada pelo Edital do certame, é que culminou com a inabilitação da GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI, conforme os argumentos já expostos na decisão desta CPL.

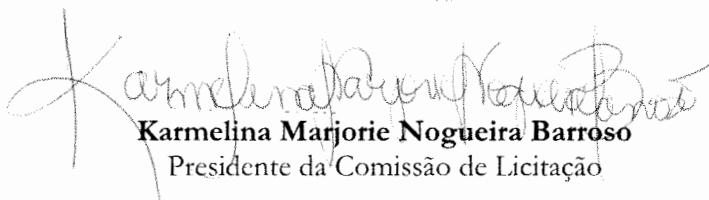
Neste pedido de reconsideração, no entanto, a peticionante tenta indicar, de forma intempestiva, inclusive, que preencheu as condições do Edital, pretendendo demonstrar a sua suposta qualificação técnica por meio de registros fotográficos.


Mesmo que houvesse tempestividade para a demonstração da comprovação de sua qualificação técnica, a empresa GRK CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI não poderia fazê-lo por meio diverso ao que dispõe o Edital. A qualificação técnica precisa ser demonstrada por documentos que comprovem a execução dos serviços, conforme pontua o próprio Edital. Dessa forma, não merece acolhimento o pedido da empresa peticionante.

Cumprе ressaltar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios constitucionais da administração pública, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas, isto sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato, sendo justamente isto que foi realizado no presente certame, bem como na decisão administrativa exarada quando da análise dos recursos interpostos.

Ante ao exposto, à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, bem como o Edital do presente certame e as peculiaridades ali expressas, **INDEFIRO** o presente pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por seus próprios fundamentos.

Sobral (CE), 22 de novembro de 2019.


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação


Marília Gouvêa Ferreira Lima
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente